



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05314/07

Ementa: Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro. Denúncia. Julga-se procedente a denúncia relativa à execução de obras. Imputa-se débito ao ex-gestor. Aplica-se multa.

Acórdão AC1 TC 2078/2013.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia¹ apresentada por vereadores da Câmara Municipal de Cacimba de Dentro, sobre supostas irregularidades em despesas realizadas no exercício de 2006, inclusive na execução de obras públicas, no Município de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva.

Nos relatórios de Auditoria, mesmo após apresentação da documentação apresentada para subsidiar sua análise constante nos autos (fls. 500/508, 534), restaram como irregularidades:

- a) Indícios de fracionamento de licitação nas obras de pavimentação e de construção de 03 salas de aula Arnoud Dantas do nascimento e ampliação de 02 salas de aula na escola José Sarney;
- b) Excesso de pagamentos no valor de R\$ 132.547,20, assim distribuídos:

Item	Obra	Excesso
2.1	OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO	R\$ 14.416,24
2.2	CONSTRUÇÃO DE 03 SALAS DE AULA NA ESCOLA ARNOUD DANTAS DO NASCIMENTO E AMPLIAÇÃO DE 02 SALAS DE AULA NA ESCOLA JOSÉ SARNEY	R\$ 9.412,12
2.3	RECUPERAÇÃO DAS ESCOLAS LUIS MANOEL DA SILVA, BARREIROS III, MARIA APARECIDA, E PRÉDIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	R\$ 64.522,50
2.4	AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	R\$ 10.968,34
2.6	AQUISIÇÃO DE TERRENOS	R\$ 33.228,00
Total		R\$ 132.547,20

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial, aquele opinou pela assinatura de prazo ao Sr. Clidenor José da Silva, ex-Prefeito de Cacimba de Dentro, para que apresente a documentação, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, LOTCE/PB (fls. 520).

¹ Consta às fls. 02 o expediente relacionando signatários da denúncia;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05314/07

Assim, o Relator, à época, determinou novas notificações (fls. 522/526), todavia, nenhuma documentação foi acostada aos autos.

Os autos retornaram ao Ministério Público Especial que ratificou o inteiro teor do pronunciamento anterior.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

Ante as constatações do órgão técnico de instrução e ante a ausência de defesa acerca dessas constatações, voto no sentido de que esta Câmara:

1 - **Julgue procedente a denúncia** relativa a irregularidades nas execuções de obras públicas em que foram constatados excessos, **imputando débito** ao ex-gestor, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 132.547,20, assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento aos cofres do Município, a importância relativa ao débito;

2 - **Aplique multa** ao ex-gestor, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), devido às irregularidades constatadas, sem apresentação de qualquer justificativa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

3 - **Dê conhecimento** aos denunciantes desta decisão.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC05314/07, que trata de denúncia sobre supostas irregularidades em despesas realizadas no exercício de 2006, inclusive na execução de obras públicas, no Município de Cacimba de Dentro, sob a responsabilidade do Sr. Clidenor José da Silva, tendo como denunciados vereadores do município;

CONSIDERANDO o relatório do órgão de instrução, o parecer do órgão ministerial e o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM, os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1 - **Julgar procedente a denúncia** relativa a irregularidades nas execuções de obras públicas em que foram constatados excessos, **imputando débito** ao ex-gestor, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de **R\$ 132.547,20 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos), assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o **recolhimento aos cofres do Município**, a importância relativa ao débito, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05314/07

2 – **Aplicar multa** ao ex-gestor, Sr. Clidenor José da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), devido às irregularidades constatadas, sem apresentação de qualquer justificativa, com fulcro no art. 56 da LOTCE, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

3 – **Dar conhecimento** aos denunciante desta decisão.

TCE – Sala das Sessões– Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 08 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial